



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER Nº 226/2020

Referência: Projeto de Lei nº 045/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Primavera de Rondônia, para o Orçamento referente ao Exercício de 2021.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 045/2020, que em síntese, tem como objetivo estimar a receita e fixar a despesa do Município de Primavera de Rondônia, para o orçamento referente ao exercício de 2021.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito, pois trata-se de iniciativa que dispõe sobre o orçamento do município, conforme art. 140, §2º, alínea “e”. Assim, possível observar que quanto à competência e iniciativa não há qualquer ilicitude ou irregularidade, motivo pelo qual, essa Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Outrossim, consoante §4º do mesmo dispositivo, protocolado o projeto na Câmara Municipal, receberá o número de ordem respectivo e tramitará segundo as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal para a tramitação de Projeto de Lei Ordinária.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

3. FUNDAMENTAÇÃO

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise, essa assessoria jurídica verifica que os requisitos formais exigidos pelas leis supramencionadas estão presentes.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Quanto a possíveis, emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

4. CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 045/.

Porto Velho, 19 de novembro 2020.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5.408